



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 9/2024/AU/COTEN/CGAV/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.038838/2024-57

INTERESSADO: MARCIANO DE SOUZA LEITE, UFVJM - UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI.

1. ASSUNTO

1.1. Contratação de professor substituto para substituir docente titular designado para o cargo de diretor de *Campus*, previsto no inciso III do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

2. REFERÊNCIAS

2.1. NOTA TÉCNICA Nº 34/2024/DLN/DIRADMP/PROGEP.

2.2. Nota Técnica nº 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA.

2.3. Lei nº 8.745/93.

2.4. Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Macuri

2.5. Regimento Geral da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Diretoria de Administração de Pessoal, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri formula consulta ao Órgão Setorial do Sipec quanto à possibilidade de contratação de professor substituto para suprir a nomeação de professor efetivo nomeado para o cargo de diretor de Unidade Acadêmica CD-3, considerando as conclusões expostas na Nota Técnica nº 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA.

4. DESCRIÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA, DO ORGÃO CONSULENTE

4.1. A Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM tece considerações sobre a Nota Técnica n.º 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA, SEI 4862929, encaminhado aos Dirigentes das Unidades de Gestão de Pessoas das Entidades Vinculadas ao Ministério da Educação, por intermédio do Ofício Circular Nº 2/2024/DIAJ/COLEP/CGGP/SGA/SGA-MEC, SEI nº 4873406.

4.2. Em síntese, a UFVJM informa que todos os seus *campi* possuem Unidades Acadêmicas com suas respectivas diretorias cujos ocupantes são escolhidos e nomeados, de acordo com a previsão contida no Estatuto e no Regimento Geral da UFVJM. O docente nomeado como diretor de Unidade Acadêmica ocupa o Cargo de Direção CD-3.

4.3. Menciona ainda que os *campi* fora de sede possuem uma Diretoria de *Campus*, de cunho administrativo, cuja natureza é de Órgão Suplementar, vinculado diretamente à Reitoria, sendo que o servidor docente ou técnico-administrativo, nomeado diretamente pela reitoria como diretor de *Campus*, ocupa o Cargo de Direção CD-4.

4.4. Assim, a Diretoria de Administração de Pessoal quer saber se é possível aplicar o disposto na Nota Técnica n.º 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA à UFVJM, para contratar professor substituto para substituir o docente titular investido no cargo de diretor de Unidade Acadêmica - CD-3, levando em consideração sua organização administrativa e a natureza do cargo de direção ocupado.

4.5. Realça a UFVJM que o conceito de "*Unidade Acadêmica*", previsto no artigo 28 do estatuto da UFVJM, amolda-se perfeitamente à definição de "*Unidade Universitária*", consoante a definição expressa no § 5º do artigo 1º do Decreto n.º 1.916/1996, bem como também às conclusões expostas no itens 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12 da Nota Técnica n.º 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA.

4.6. A UFVJM compreende, de igual maneira, que a Nota Técnica n.º 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA permite equiparar o cargo de "Diretor da Unidade Acadêmica" ao cargo de "Diretor de *Campus*", previsto no inciso III do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.745/1993, pois o processo de escolha do "Diretor de Unidade Acadêmica", disposto no **artigo 31 do Estatuto e nos artigos 40 a 42 Regimento Geral da UFVJM**, está em perfeita sintonia com a determinação do § 5º do artigo do Decreto 1.916/1996.

4.7. Por fim, a UFVJM conclui que o termo "Diretor de *Campus*" deve ser entendido, para efeito de equiparação, ao de "Diretor de Unidade Universitária", que, no âmbito da UFVJM, é o mesmo que "Diretor de Unidade Acadêmica", sendo possível, portanto, a contratação de professor substituto para suprir a falta do professor efetivo investido no cargo de Diretor de Unidade Acadêmica - CD-3.

4.8. Assim, em face de todo o exposto, a Coordenação de Legislação de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFVJM questiona:

a) Considerando as conclusões expostas na Nota Técnica n.º 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA (1485402) quanto ao termo "Diretor de *Campus*" previsto no inciso III do §1º do artigo 2º da Lei n.º 8.745/199 o conceito de Unidade Acadêmica e o processo de escolha dos ocupantes do cargo de direção previsto no Estatuto e no Regimento Geral da UFVJM, é possível a contratação de professor substituto para suprir a falta do professor efetivo investido no cargo de Diretor de Unidade Acadêmica - CD-3?

4.9. Sendo esse o relato, passa-se à análise.

5. ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, é importante registrar que a atribuição desta Coordenação de Orientação Técnica e Normas (COTEN) se limita à análise e à emissão de parecer técnico, sem contudo interferir no mérito das decisões administrativas que se relacionem à gestão de pessoal, uma vez que são elas de responsabilidade da autoridade administrativa do Órgão Seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, de acordo com o que disciplina o artigo 7º da Portaria SGP/SEDGG/ME N.º 11.265, de 29 de dezembro de 2022. Dessa forma, a presente análise busca somente fornecer elementos que colaborem para o cumprimento do interesse público e das finalidades institucionais, não cabendo subordinação hierárquica, recursal e tampouco usurpação de competência, tendo em vista que deve a Administração Pública observar o princípio da legalidade constitucional.

5.2. Também cabe mencionar que **o Ministério da Educação (MEC), Órgão Setorial, não configura como instância recursal** no que diz respeito às análises e às decisões tomadas por seus Órgãos Seccionais, tendo em vista que não há que se falar em relação de hierarquia ou subordinações daqueles Seccionais em relação a este Ministério, mas tão somente tutela administrativa. Logo, a análise de eventuais recursos, interpostos no âmbito dos Órgãos Seccionais, deve ser realizada nas instâncias existentes dentro da estrutura organizacional da entidade vinculada.

5.3. Importa esclarecer que a Nota Técnica n.º 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA foi elaborada inicialmente para sanar as dúvidas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que necessitava contratar professor substituto, visto ter havido o afastamento de professor ocupante de cargo efetivo, nomeado para ocupar o cargo de Diretor do Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias, que integra o *Campus* III da UFPB.

5.4. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no caso a contratação de professor substituto, somente é possível para os casos estabelecidos no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.745, de 1993:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor

de campus". (Grifos nossos).

5.5. Como se percebe, os cargos previstos no Inciso III do Artigo 2º da Lei nº 8.745 estão expressamente nomeados, o que não facultava, portanto, a excepcionalidade, em especial para o cargo de diretor de Centro, objeto de dúvida da UFPB.

5.6. Em vista disso, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas emitiu a Nota Técnica nº 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA, que deliberou sobre a equiparação da função de **diretor** de Centro com a de **diretor** de *Campus*, nos seguintes termos:

4. 14. Sob a perspectiva da delimitação do objeto processual ora em questão, é necessária sua análise a partir da consideração de sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, para que, com efeito, possa-se extrair seu verdadeiro sentido e alcance.

4.15. Nesse sentido, é cristalino que as contratações de professores substitutos, previstas nas hipóteses do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, objetivam evitar solução de descontinuidade do serviço público de educação ou a sua prestação precária, considerando-se a sua natureza jurídica de serviço essencial. 4.16.

4.16. Com espeque nos fundamentos jurídicos e elementos fáticos trazidos à baila até o momento, parece-nos, partindo do exercício de inteligência lógica sistemática, que, quando o legislador utilizou o termo “diretor de campus”, no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, **buscou, em verdade, referir-se àqueles investidos em cargo de direção de unidade universitária, nos termos do Decreto nº 1.916/1996, que não se confunde com campus, porquanto, como já esclarecido, campus é a base territorial integrada por unidades administrativas**, que o legislador, no Decreto nº 1.916/1996, definiu de forma generalista como unidade universitária.

4.17. Eis, em nosso sentir, o alcance do sentido da norma. Do contrário, em mera interpretação literal do dispositivo jurídico em questão, ter-se-ia evidente teratologia, pois, no Decreto nº 1.916/1996, não há qualquer menção ao termo “diretor de campus”, mas sim ao de “diretor de unidade universitária”, cuja sinonímia se atesta pela forma de provimento do cargo de diretor, isto é, nomeação pelo Reitor para o desempenho de cargo de direção após processo eletivo institucional.

4.18 Com efeito, o diploma legal (inciso III do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993) seria juridicamente natimorto, uma vez que, não havendo menção expressa de tal nomenclatura no Decreto nº 1.916/1996, seria inaplicável aos diretores das universidades federais, que, por lei, como já dito, são diretores de unidades universitárias.

4.19. É mister esclarecer que tal interpretação legal não se vincula à interpretação extensiva de aplicação de normas, porquanto não se vislumbra, com o feito, criar nova hipótese a ser adicionada ao rol taxativo do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, mas tão somente firmar o real sentido e o alcance do dispositivo legal em análise.

4.20. De toda sorte, considerando as já citadas complexidades nacionais, regionais e locais em que estão inseridas as universidades federais, muitas, como é o caso da UFPB, com dimensões que se equiparam a vários municípios do país, **ao dispor de sua autonomia universitária, estruturam seus campus (base territorial) por meio da descentralização administrativa de suas unidades universitárias, nomenclaturadas regimentalmente de “direções de centro de campus”, cuja direção e administração é privativa dos servidores elegíveis ao cargo de diretor de unidade universitária, consoante previsto no Decreto nº 1.916/1996.**

4.21. Ressalve-se, contudo, que tal garantia de substituição de diretor de unidade universitária, diretor de campus ou diretor de centro de campus é mitigada, pois, por certo que, além da necessária estrita observância aos limites orçamentários e percentuais legais impostos pela própria Lei nº 8.745/1993 (§2º e §9º do art. 2º), deve restar no processo de contratação a manifesta demonstração de necessidade e excepcionalidade do interesse público que justifique a medida. (grifei)

5. CONCLUSÃO

5.1 Por todo o exposto e fundamentado, entende-se ser possível a contratação ora requestada, em virtude da natureza do cargo de direção ora ocupado pelo servidor de cargo efetivo, observados os devidos requisitos jurídicos necessários ao processo de contratação.

5.2. Ainda tendo em vista tratar-se de assunto que motiva questionamentos recorrentes a este Órgão Setorial, sugere-se dar amplo conhecimento do teor da manifestação exarada nesta Nota Técnica aos órgãos e entidades vinculadas a esta Pasta Ministerial.

5.7. Assim, a Nota Técnica nº 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA concluiu pela equiparação da função de diretor de Unidade Universitária(p.e Diretor de Centro) com a função de Diretor de *Campus*.

5.8. O que se pode depreender é que a referida Nota Técnica alargou o sentido da norma, em especial para o cargo de diretor de *campus*, que passou a contemplar aqueles que são investidos em cargo de **diretor de unidade universitária** e, consoante o item 4.11, as unidades universitárias são "**geridas por docentes eleitos para a função** (*lato sensu*) de Diretor e Vice-Diretor, **nomeados por ato do Reitor**, cujas atribuições e as competências legais destinam-se à **gestão das atividades administrativas, de ensino, pesquisa e extensão da unidade universitária sob sua responsabilidade legal**".

5.9. No caso da dúvida da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Macuri deve-se aplicar o mesmo entendimento empregado para o caso da Universidade Federal da Paraíba e que a Nota Nota Técnica nº 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA estende, por sua vez, para todos os casos assemelhados e que se enquadrem no conceito de Diretor de Unidade Universitária explicitado na referida Nota Técnica.

5.10. Em outras palavras, se o "Diretor de Unidade Acadêmica", ou outra nomenclatura similar, for escolhido por processo eletivo institucional, havendo posterior ato normativo de nomeação publicado pelo reitor, para desempenhar atividades de gestão administrativa de ensino, pesquisa e extensão da unidade sob sua responsabilidade legal, o cargo se equipará ao de diretor de *campus*, sendo possível a contratação de professor substituto.

6. CONCLUSÃO

6.1. Assim, com base nos argumentos supramencionados, submete-se o feito à apreciação da Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec para deliberação e posterior envio à Diretoria de Administração de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Macuri, para conhecimento da presente análise e demais providências que se fizerem necessárias.

JOSENILTON DE SOUSA MACEDO

Técnico em Assuntos Educacionais

PAULO ROBERTO SANTOS

Chefe do Serviço de Normas

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec

DENISE DE OLIVEIRA BENTO

Coordenadora de Orientação Técnica e Normas

De acordo.

Encaminhe-se como proposto

NILVA CELESTINA DO CARMO

Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec



Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo, Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec**, em 12/02/2025, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 13/02/2025, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos, Servidor(a)**, em 13/02/2025, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Josenilton de Sousa Macedo, Servidor(a)**, em 13/02/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5420576** e o código CRC **31F1457C**.